



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

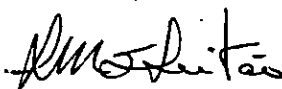
Processo nº : 18471.001592/2003-57
Recurso nº : 140.542
Matéria : IRPF – Ex. 1999 a 2002
Recorrente : ROGERIO JONAS ZYLBERSZTAJN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.373

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
Comprovada, parcialmente, a origem dos depósitos bancários, afasta-se a presunção legal relativa prevista no art. 42 da Lei 9430, de 1996, que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO JONAS ZYLBERSZTAJN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ano calendário de 1998 o valor de R\$ 65.000,00 e cancelar a exigência referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 18471.001592/2003-57
Acórdão nº : 102- 47.373
Recurso nº : 140.542
Recorrente : ROGÉRIO JONAS ZYLBERSZTAJN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 27.06.2006 por omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 e demais comandos normativos dispostos no lançamento, às fls. 86.

Os depósitos bancários foram apurados e o fato gerador do IRPF ocorrido, nos últimos dias dos meses de janeiro, março, agosto e dezembro de 1.998; janeiro a abril de 1.999; junho, julho, setembro e outubro de 1.999; outubro de 2.000; janeiro, março, maio, agosto e setembro de 2.001, totalizando um crédito tributário de R\$ 327.129,95, acrescido de multa de ofício de 75% e demais imposições legais.

Na Impugnação, suscita o sujeito passivo preliminar de decadência dos lançamentos cujos fatos geradores ocorreram até o mês de junho do ano calendário de 1.998 e requer a aplicação do artigo 150 parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional. Reitera enfim, a exclusão dos depósitos de R\$ 5.000,00 e de R\$ 12.895,79 realizados em janeiro e março de 1.998, respectivamente, extintos pela decadência.

Suscita ainda a preliminar de anulação do lançamento, posto que baseado em extratos bancários, seja afastada a multa de 75% porque abusiva e a taxa SELIC como índice de apuração dos demais encargos legais.

Requer pela exclusão dos depósitos, cujo imposto respectivo promoveu o recolhimento conforme os DARFs que apensa aos autos, correspondentes aos seguintes lançamentos, conforme demonstrativo de fls. 168:
(a) depósito de 30.09.1999 no valor de R\$ 70.000,00; (b) depósito de 27.10.2000 no valor de R\$ 23.000,00 e (c) depósito de 25.01.2.001 no valor de R\$ 36.174,14.

Processo nº : 18471.001592/2003-57
Acórdão nº : 102- 47.373

Comprova a origem dos seguintes depósitos: (1)R\$ 60.000,00 realizado em 10.08.1998, decorrente de alienação do imóvel de n. 201 da Rua Joaquim Cardoso, 150 e do imóvel 320 da Rua Nehemias Gueiros, 160, conforme escrituras publicas lavradas nos serviços notariais (doc. às fls. 119 e seguintes) operação realizada por R\$ 30.000,00 cada imóvel; (2) R\$ 20.595,20 realizado em 18.12.1998 decorrente de operação na Bolsa Mercantil e de Futuros, pregão de 17.12.1998, conforme Nota de Corretagem n. 6803 da mesma data (doc. às fls. 125); (3) depósito interagências de R\$ 54.266,72 efetuado em 22.12.1998 decorrente de operações com títulos da Telebrás, na BOVESPA, realizada em 17.12.1998 e liquidada em 22.12.1998, conforme Nota de Negociação n. 2737 (doc. às fls. 127 e seguintes); (4) depósito de R\$ 68.752,25 realizado em 26.01.99 decorrente do resultado de operações com títulos da TELEBRÁS junto à BOVESPA, pregão de 20.01.99, liquidadas em 26.01.1999, conforme nota de corretagem n. 2503 (doc. de fls. 131 e seguintes); (5) depósito no valor de R\$ 5.861,51 decorrente do resultado de operações com títulos da TELEBRÁS junto à BOVESPA pregão de 29.01.99, liquidada em 03.02.1999 conforme nota de corretagem n. 2602 (doc. de fls. 137 e seguintes); (6) R\$ 76.422,72 efetuado em 09.03.99 decorrente do resultado de operações com títulos da TELEBRÁS junto à BOVESPA pregão de 04.03.99, liquidadas em 09.03.1999 conforme nota de corretagem n. 3217 (doc. de fls. 138 e seguintes); (7) R\$ 55.644,91 de 11.10.1999, decorrente do resultado de operações com títulos da TELEBRAS junto à BOVESPA, pregão de 06.10.1999, conforme Aviso de Negociações de Ações – ANA, emitido pela AGORA DTVM S/A emitido em 08.10.1999 (doc. de fls.; 148 e seguintes); (8) R\$ 67.619,00 efetuado em 17.06.1999 decorrente de operação na Bolsa Mercantil e de Futuros, pregão realizado em 16.06.1999 conforme Nota Fiscal de Corretagem 12.374 da mesma data (doc. de fls. 146 e seguintes); (9) R\$ 20.400,00 de 16.08.2001 decorrente de recebimentos de lucros distribuídos por BIG LAND Empreendimentos e Participações Ltda., (doc. de fls. 152).

Processo nº : 18471.001592/2003-57
Acórdão nº : 102- 47.373

Requer por fim, aos valores ainda remanescentes, a aplicação do artigo 42, parágrafo 3º. , Inciso II da Lei 9.430 de 1.996 que determina a exclusão dos depósitos em valor inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório no ano calendário não ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00.

Às fls. 156, apresenta nova petição na qual apensa – ainda dentro do prazo impugnatório --- os respectivos DARFs de recolhimento relativos aos depósitos bancários cuja origem, alega, não pode localizar. Os recolhimentos foram realizados na mesma data.

Às fl. 175 encontra-se apensada a r. decisão da DRJ de origem que acolheu parcialmente a Impugnação conforme segue. Inicialmente afastou a preliminar de decadência sob alegação de que o termo “a quo” para a deflagração do prazo quinquenal se inicia a partir da data da entrega da declaração de ajuste anual, “in casu” a partir de 28.04.1999, data da entrega da DAA do ano calendário de 1998, ex. 1999. Assim, considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 27.06.2003, conforme documento de fls. 83 dos autos, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao ano calendário de 1.998.

Foram parcialmente acolhidas as razões e provas trazidas pelo contribuinte impugnante e considerados mantidos por ausência de documentação hábil e suficiente para comprovar a origem respectiva, os seguintes lançamentos: (1) R\$ 5.000,00 de janeiro/98; R\$ 12.895,79 de março/98 e R\$ 60.000,00 de agosto/98; (2) R\$ 10.000,00 de abril/99; R\$ 67.619,00 de junho/99; R\$ 20.660,00 de julho/99; R\$ 70.000,00 de setembro/99; (3) R\$ 28.435,16 de outubro/2000; e (4) R\$ 47.382,97 de janeiro/2001; R\$ 11.558,86 de março/2001; R\$ 10.000,00 de maio/2001; R\$ 20.400,00 de agosto/2001; R\$ 1.500,00 de setembro/2001.

Foram mantidas ainda, a Taxa Selic e multa de 75% conforme determinação legal a ser seguida pela DRJ.

No Recurso Voluntário, postula o Recorrente pelo reconhecimento e abatimento dos valores que recolhera e apresentara os respectivos DARFs, apensos às fls. 156 em diante dos autos. São os seguintes os recolhimentos

Processo nº : 18471.001592/2003-57
Acórdão nº : 102- 47.373

praticados pelo Recorrente: (1) IRPF no valor principal de R\$ 18.890,00 e mais acréscimos legais, relativo ao depósito de 30.09.1999, no montante de R\$ 70.000,00; (2) IRPF no valor principal de R\$ 5.965,00 e mais acréscimos legais, relativo ao depósito de 27.10.2.000, no montante de R\$ 23.000,00 e (3) IRPF no valor principal de R\$ 9.587,89 e mais acréscimos legais, relativo ao depósito de 25.01.2001 no montante de R\$ 36.174,14.

Requer ademais, em síntese, o seguinte:

- A aplicação do instituto da decadência aos lançamentos com fato gerador ocorrido antes de 27 de junho de 1998, conforme o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º. do CTN;
- Afastamento do AI porque baseado em extratos bancários e mera presunção de omissão de rendimentos;
- Reconhecido os valores já recolhidos, aplicada a decadência conforme acima postulado e ainda, o comando do artigo 42, e o Inciso II do parágrafo 3º. da Lei 9.430/96 que trata da exclusão dos depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 limitados a R\$ 80.000,00 no mesmo ano calendário, restarão mantidos exclusivamente os lançamentos de R\$ 60.000,00 relativo ao ano de 1998 e de R\$ 20.400,00 relativo ao ano calendário de 2.000, cujas origens foram exaustivamente esclarecidas;
- Às fls. 208 dos autos demonstra o recorrente (reproduzindo o constante dos extratos bancários apensados aos autos), os depósitos individualizados que, forma do artigo 42, Inciso II de seu parágrafo 3º. da Lei 9.430/96 devem ser objeto de exclusão. São eles:
- **no ano calendário de 1998**, em 30.01.1998 o depósito de R\$ **5.000,00**;
- em 30.04.1999 depósito de R\$ 10.000,00; em 05.07.1999 depósito de R\$ 10.500,00; em 27.07.1999 depósito de R\$ 4.000,00 e em 30.07.1999 depósito de R\$ 6.160,00 totalizando **no ano calendário de 1999 o montante de R\$ 30.660,00**;
- em 10.10.2000 o montante de **R\$ 5.435,16**, totalizando esse montante **no ano calendário de 2.000**;
- em 04.01.2001 depósito de R\$ 3.458,83; em 12.01.2001 depósito de R\$ 7.750,00; em 01.03.2001 depósito de R\$ 10.479,36; em 06.03.2001 depósito de R\$ 1.079,50; em 30.05.2001 depósito de R\$ 10.000,00 e 14.09.2001 depósito de R\$ 1.500,00 totalizando **R\$ 34.267,69 no ano calendário de 2.001**

Processo nº : 18471.001592/2003-57
Acórdão nº : 102- 47.373

- afastamento da multa de ofício de 75% porque a considera abusiva e confiscatória;
- afastamento da taxa SELIC para o cálculo dos acréscimos legais em face da decisão do STJ que a tem entendido ilegal.

É o Relatório. 

Processo nº : 18471.001592/2003-57
Acórdão nº : 102- 47.373

VOTO


Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à garantia de instância mediante arrolamento de bens às fls. 246.

A intimação da decisão da DRJ foi dada em 12 de abril de 2004 e o recurso foi interposto em 12 de maio de 2004.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência em relação aos os depósitos anteriores a 27 de junho de 1998, como é o caso do depósito de R\$ 5.000,00 realizado em 31.01.98 e de R\$ 12.895,79 realizado em 31.03.1998, na forma postulada pelo sujeito passivo.

Ocorre que o fato gerador do IRPF, exceto no caso de situações especificadas na legislação, vai se formando ao longo do ano calendário e culmina em 31.12. de cada ano quando afinal, se faz a apuração dos rendimentos auferidos, das despesas havidas, etc. Portanto, com relação aos depósitos bancários com origem considerada não comprovada, praticados no ano calendário de 1998, a regra não é diversa e o fato gerador se deflagra em 31.12.98. Na hipótese vertente, o prazo quinquenal encerra-se em 31.12.2003. O Auto de Infração foi lavrado em 27 de junho de 2003 e portanto, não se encontra decadente.

Com referência ao depósito de R\$ 60.000,00 realizado em agosto de 1.998, com origem na venda dos dois imóveis, entendo que as cópias das escrituras públicas que foram apresentadas aos autos, comprovando a operação de alienação praticada, bem como os valores envolvidos, confirmam as alegações do recorrente e esclarecem plena e definitivamente a pretendida origem desses valores, cabendo portanto, a exclusão destes do crédito tributário. (doc. às fls. 119 e seguintes) 

Processo nº : 18471.001592/2003-57
Acórdão nº : 102- 47.373

O depósito de R\$ 74.861,92 de dezembro de 1998 foi anteriormente excluído do lançamento pela decisão proferida pela DRJ de origem e o depósito de R\$ 60.000,00 de agosto de 1998 é ora também afastado por este VOTO nos termos das razões acima expostas, remanescendo no ano calendário de 1998, os valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 12.895,79 depositados em janeiro e março, respectivamente.

Ao depósito de R\$ 5.000,00 cabe a aplicação do inciso II do parágrafo 3º. do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 que determina o afastamento dos depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00 respeitado o limite anual de R\$ 80.000,00. O outro depósito deve ser mantido posto que não comprovada a sua origem.

Com referência ao ano calendário de 1999, remanescem os depósitos de R\$ 10.000,00 do mês de abril; de R\$ 20.660,00 que se refere a totalização dos seguintes depósitos individuais – R\$ 10.500,00 de 05.07.; R\$ 4.000,00 de 27.07; e , R\$ 6.160,00 de 30.07., todos de valor inferior a R\$ 12.000,00 e dentro do limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo artigo 42, parágrafo 3º. inciso II da Lei 9.430 de 1.996. Significa dizer que esses depósitos devem ser excluídos do lançamento, bem como, deve ser reconhecido o pagamento do valor do imposto correspondente ao depósito de R\$ 70.000,00 de setembro desse mesmo ano, conforme DARFs de fls. 156 em diante.

Com referência ao depósito de outubro de 2.000, no montante de R\$ 28.435,16, deve ser inicialmente reconhecido o pagamento do imposto de renda correspondente ao valor R\$ 23.000,00, remanescendo o depósito de R\$ 5.965,00, ao qual se aplica o mesmo critério acima especificado, qual seja, o comando indicado no artigo 42, parágrafo 3º. Inciso II da Lei 9.430 de 1.996 que prevê a sua exclusão. O DARF se encontra apensado às fls. 156 e seguintes.

Com relação ao ano calendário de 2.001, cabe acolher como hábil e suficiente o recibo apresentado pelo Recorrente e demais documentos acostados ao

Processo nº : 18471.001592/2003-57
Acórdão nº : 102- 47.373

RV que robustecem a prova anteriormente trazida, afastando do lançamento em pauta, o depósito de R\$ 20.400,00 de agosto do mencionado ano calendário.

Cabe também reconhecer, com relação ao depósito de janeiro de 2001, no valor de R\$ 47.382,97 o imposto de renda recolhido, relativo ao montante de R\$ 36.174,14 (DARFs às fls. 156 e seguintes), remanescendo o depósito de R\$ 11,208,83 para esse mesmo mês de janeiro de 2001. Os demais depósitos do ano calendário de 2001 se encontram individualizados às fls. 208 do RV, conforme segue: R\$ 3.458,83 em 04.01.; R\$ 7.750,00 em 12.01; R\$ 10.479,36 em 01.03.; R\$ 1.079,50 em 06.03.; R\$ 10.000,00 em 30.05.2001 e R\$ 1.500,00 em 14.09, totalizando nesse ano calendário o montante de R\$ 34.267,69.

A esses depósitos remanescentes praticados no ano calendário de 2001, de igual modo, cabe a aplicação do comando legal expresso no artigo 42, parágrafo 3º, Inciso II da Lei 9.430 de 1.996, posto que seus valores são inferiores a R\$ 12.000,00 e seu total no ano calendário não ultrapassam o montante de R\$ 80.000,00.

Em síntese, foram excluídos da base de cálculo do lançamento do ano calendário de 1998, o montante de R\$ 65.000,00 e mantido o depósito de R\$ 12.895,79, com a multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais calculados com base na TAXA SELIC.

Quanto ao IRPF decorrente dos demais depósitos praticados nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001 são estes cancelados integralmente pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM